



---

**TEXTOS APROVADOS**

---

**P8\_TA(2014)0061**

**Compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2014, sobre o projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (11200/2014 – C8-0109/2014 – 2014/0808(CNS))**

**(Consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (11200/2014 – ECB/2014/13),
  - Tendo em conta o artigo 129.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assim como os artigos 5.º, n.º 4, e 41.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nos termos dos quais o Conselho consultou o Parlamento (C8-0109/2014),
  - Tendo em conta o Memorando de Acordo sobre a cooperação entre os membros do Sistema Estatístico Europeu e os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, de 24 de abril de 2013,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0027/2014),
1. Aprova o projeto proposto na recomendação do Banco Central Europeu, tal como alterado;
  2. Solicita ao Conselho que o informe se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o projeto proposto na recomendação do Banco Central Europeu;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, ao Banco Central Europeu e à Comissão.

### **Alteração 1**

#### **Projeto de regulamento**

##### **Artigo 1.º – ponto -1 – n.º 1 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 3.º – primeiro parágrafo– alínea c)

*Texto em vigor*

(c) Poderisentar total ou parcialmente classes específicas de inquiridos das suas obrigações de informação estatística.

*Alteração*

**1. No artigo 3.º, primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:**

**"c) Pode isentar total ou parcialmente classes específicas de inquiridos das suas obrigações de informação estatística. *Toda a isenção de classes específicas de inquiridos assume a forma de decisão escrita fundamentada. Esta decisão é tornada pública;*"**

### **Alteração 2**

#### **Projeto de regulamento**

##### **Artigo 1.º – ponto -1 – n.º 2 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 3.º – primeiro parágrafo – alínea d) (nova)

*Projeto do Banco Central Europeu*

*Alteração*

**2. Ao primeiro parágrafo do artigo 3.º, é aditado a seguinte alínea:**

**"d) *Tem em conta as disposições relevantes da legislação da União relativas à cobertura do mercado e o âmbito da recolha de dados.*"**

### Alteração 3

#### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto -1 – n.º 3 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 3.º – primeiro parágrafo -A (novo)

*Projeto do Banco Central Europeu*

*Alteração*

**3. No artigo 3.º, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:**

***"Os agentes económicos podem ser autorizados a transmitir informação através do seu canal de transmissão regular."***

### Alteração 4

#### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto -1-A – n.º 1 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 5.º – n.º 1

*Texto em vigor*

*Alteração*

1. O BCE pode adotar regulamentos para a definição e imposição dos requisitos de informação estatística à população inquirida efetiva dos Estados-Membros participantes.

**1. No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

***"1. O BCE pode adotar regulamentos para a definição e imposição dos requisitos de informação estatística à população inquirida efetiva dos Estados-Membros participantes. **O BCE respeita o princípio da proporcionalidade na definição e imposição de requisitos de informação estatística.**"***

## Alteração 5

### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto -1-B – n.º 1 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 6.º – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto em vigor*

1. Se um inquirido residente num Estado-membro participante for suspeito de infração, na aceção do n.º 2 do artigo 7.º, aos requisitos do presente regulamento, as exigências de informação estatística do BCE, este último e, nos termos do n.º 2 do artigo 5º dos Estatutos, o banco central nacional do Estado-membro participante envolvido, terão o direito de verificar a exatidão e a qualidade da informação estatística e de proceder à sua recolha coerciva. No entanto, se a informação estatística em causa for necessária para demonstrar o cumprimento da obrigação de constituição de reservas mínimas, a verificação deverá ser realizada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (8). O direito de verificar a informação estatística ou de proceder à sua recolha coerciva incluirá o direito de:

## Alteração 6

### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto -1-B – n.º 2 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 6.º – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto em vigor*

(b) Examinar os livros e arquivos dos

#### *Alteração*

**1. No artigo 6.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:**

“1. Se um inquirido residente num Estado-membro participante for suspeito de infração, na aceção do n.º 2 do artigo 7.º, aos requisitos do presente regulamento, as exigências de informação estatística do BCE, este último e, nos termos do n.º 2 do artigo 5º dos Estatutos, o banco central nacional do Estado-membro participante envolvido, terão o direito de verificar a exatidão e a qualidade da informação estatística e de proceder à sua recolha coerciva. No entanto, se a informação estatística em causa for necessária para demonstrar o cumprimento da obrigação de constituição de reservas mínimas, a verificação deverá ser realizada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (8). O direito de verificar a informação estatística ou de proceder à sua recolha coerciva incluirá, **em particular**, o direito de:”

#### *Alteração*

**2. No artigo 6.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:**

“b) Examinar os livros e arquivos dos

inquiridos;

inquiridos, *incluindo os dados em bruto*;"

## Alteração 7

### Projeto de regulamento

#### Artigo 1.º – ponto -1-C – n.º 1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 7.º – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto em vigor*

(b) A informação estatística estiver incorreta, incompleta ou for apresentada sob uma forma não conforme com os requisitos.

#### *Alteração*

**1. No artigo 7.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:**

“b) A informação estatística for **falsificada, manipulada**, estiver incorreta, incompleta ou for apresentada sob uma forma não conforme com os requisitos.”

## Alteração 8

### Projeto de regulamento

#### Artigo 1.º – ponto -1-C – n.º 2 (novo)

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 7.º – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. Considera-se que a obrigação de permitir que o BCE e os bancos centrais nacionais verifiquem a exatidão e a qualidade da informação estatística apresentada pelos inquiridos ao BCE ou ao banco central nacional foi infringida sempre que um inquirido obstrua essa atividade. Essa obstrução inclui, designadamente, a retirada de documentos e o impedimento do acesso físico do BCE ou do banco central nacional aos elementos de que necessitam para desempenharem a sua função de verificação ou recolha coerciva de informações.

#### *Alteração*

**2. O artigo 7.º, n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

“3. Considera-se que a obrigação de permitir que o BCE e os bancos centrais nacionais verifiquem a exatidão e a qualidade da informação estatística apresentada pelos inquiridos ao BCE ou ao banco central nacional foi infringida sempre que um inquirido obstrua essa atividade. Essa obstrução inclui, designadamente, a **falsificação e/ou** a retirada de documentos e o impedimento do acesso físico do BCE ou do banco central nacional aos elementos de que necessitam para desempenharem a sua função de verificação ou recolha coerciva de informações.

## Alteração 9

### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto -1-C – n.º 3 (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 7.º – n.º 6

*Texto em vigor*

6. No exercício dos poderes previstos no presente artigo, o BCE atuará segundo os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

*Alteração*

**3. O artigo 7.º, n.º 6 passa a ter a seguinte redação:**

**"6. No exercício dos poderes previstos no presente artigo, o BCE atua segundo os princípios e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2532/98 e no Regulamento (UE) n.º 1024/2013."**

## Alteração 10

### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 8.º – n.º 4 – alínea a)

*Projeto do Banco Central Europeu*

“(a) na medida e com o nível de detalhe necessários ao cumprimento das atribuições do SEBC previstas no Tratado ou das atribuições no domínio da supervisão prudencial conferidas **aos membros do SEBC**; ou”

*Alteração*

“(a) na medida e com o nível de detalhe necessários ao cumprimento das atribuições do SEBC previstas no Tratado ou das atribuições no domínio da supervisão prudencial conferidas **ao BCE**; ou”

## Alteração 11

### Projeto de regulamento

**Artigo 1.º – ponto 3-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 2533/98

Artigo 8.º – n.º 4-B (novo)

*Projeto do Banco Central Europeu*

*Alteração*

**3-A. É inserido o seguinte parágrafo :**

**"4-B. No âmbito das suas respetivas esferas de competência, as autoridades ou os organismos dos Estados-Membros e da União responsáveis pela supervisão das instituições financeiras, dos mercados**

*financeiros e das infraestruturas financeiras ou da estabilidade do sistema financeiro, em conformidade com o direito da União ou nacional, aos quais seja transmitida informação estatística confidencial nos termos do n.º 4-A, tomam todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizacionais necessárias para assegurar a proteção física e eletrónica da informação estatística confidencial. Os Estados-Membros asseguram que toda a informação estatística confidencial transmitida ao MEE nos termos do n.º 4-A seja sujeita a todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizacionais necessárias para assegurar a proteção física e eletrónica da informação estatística confidencial. "*